

Área de Abrangência: Município de Pompeia, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

15-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineração Caprichosa Eireli
Empreendimento: Extração Mineral pela Mineração Caprichosa Eireli
Processo nº 01506.0005262/2018-70
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação de Extração Mineral pela Mineração Caprichosa Eireli
Arqueólogo Coordenador: Diego Barroca
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Mariápolis, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

16-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Argon 002 Geração de Energia S/A
Empreendimento: Usina Fotovoltaica - UFV Loanda I
Processo nº 01508.000116/2020-52
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da Usina Fotovoltaica - UFV Loanda I
Arqueólogo Coordenador: Pedro Antônio Carvalho Teixeira
Arqueólogo de Campo: Fábio Origuela de Lira
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Loanda, estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses

17-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Alves & Bordin Empreendimentos Imobiliários SPE
Empreendimento: Loteamento Residencial Bela Vista
Processo nº 01506.000595/2020-27
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico do Loteamento Residencial Bela Vista
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Gustavo Peres da Silva
Apoio institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de São José da Bela Vista, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Nas Decisões publicadas na edição do DOU nº 199, de 16 de outubro de 2020, seção 1, página 92, onde se lê: "DECISÃO DE 15 DE SETEMBRO DE 2020", leia-se: "DECISÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2020".

SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

Prorrogação do prazo para que as Unidades de Auditoria Interna Governamental (UAIG) do Poder Executivo Federal cumpram o disposto no Artigo 7º da Instrução Normativa nº 13, de 6 de maio de 2020, publicada em 7 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO FEDERAL DE CONTROLE INTERNO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 22, inciso I e § 5º, e no art. 24, inciso IX, da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no art. 15 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro 2000; resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, até o dia 3 de maio de 2021, o prazo estabelecido no Artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/2020 para que os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal elaborem o estatuto da Unidade de Auditoria Interna Governamental - UAIG ou adaptem os normativos já existentes, no que couber, de modo a cumprir integralmente o teor da referida instrução normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO CARLOS BEZERRA LEONEL

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 112/CSMPM, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o controle de prazo prescricional no âmbito do Ministério Público Militar.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 131 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Após a remessa eletrônica de autos de procedimentos investigatórios ao Ministério Público Militar, a Secretaria da Procuradoria de Justiça Militar registrará, em arquivo virtual ou tabela própria, os dados relevantes para o controle do prazo prescricional.

Parágrafo único. Consideram-se como dados relevantes, para os fins do presente artigo, a data do fato, a idade do acusado, bem como o prazo de prescrição pela pena mínima.

Art. 2º Recebida a denúncia, a Secretaria da Procuradoria de Justiça Militar registrará em arquivo virtual o vencimento do prazo prescricional pela pena mínima.

Parágrafo único. Aberta vista eletrônica para alegações escritas, o Membro do Ministério Público Militar, ao final de sua manifestação, poderá fazer constar o vencimento do prazo prescricional pela pena mínima.

Art. 3º Interposto recurso contra sentença absolutória ou com o objetivo de aumentar a pena imposta, o Membro do Ministério Público Militar poderá fazer constar das razões o vencimento do prazo prescricional pela pena mínima ou pela pena proposta, providenciando a Secretaria da Procuradoria de Justiça Militar o registro do termo final em arquivo virtual.

Parágrafo único. Vindos os autos para contrarrazões em recurso exclusivo da defesa, a Secretaria da Procuradoria de Justiça Militar anotará em arquivo virtual o vencimento do prazo prescricional pela pena em concreto ou pena mínima, podendo o Membro oficiante fazer constar essa informação na respectiva peça processual.

Art. 4º Aberta vista eletrônica de autos de apelação à Procuradoria-Geral de Justiça Militar, o Departamento de Documentação Jurídica (DDJ) registrará em arquivo virtual os dados relevantes para o controle do prazo prescricional.

§ 1º Caso entenda oportuno, o parecerista poderá fazer constar do parecer respectivo o termo final do prazo prescricional.

§ 2º O controle continuará sendo feito se forem opostos embargos de nulidade e infringentes do julgado ou de declaração.

Art. 5º As Secretarias das Procuradorias de Justiça Militar e o Departamento de Documentação Jurídica (DDJ) providenciarão o alerta de vencimento de prazo prescricional ao Membro do Ministério Público Militar um ano antes do termo final.

§ 1º Recebido o alerta, o Membro do Ministério Público Militar responsável pelo feito poderá requerer andamento prioritário ao Juiz, ao Relator ou ao Revisor.

§ 2º Não havendo movimentação relevante da apelação dentro de seis meses após a apresentação do parecer, o Membro do Ministério Público Militar responsável pelo feito poderá requerer a retomada do curso processual.

§ 3º Não sendo julgado o recurso no prazo de um ano após a remessa do parecer, o Membro do Ministério Público Militar responsável pelo feito poderá requerer a prioridade de tramitação, alertando para a ocorrência de eventual risco prescricional.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução 65/CSMPM, de 11 de abril de 2011.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Procurador-Geral de Justiça Militar
Presidente

CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

ROBERTO COUTINHO
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro-Relator

EDMAR JORGE DE ALMEIDA
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

ALEXANDRE CONCESI
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

ARILMA CUNHA DA SILVA
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

HERMINIA CELIA RAYMUNDO
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira

GIOVANNI RATTACASO
Corregedor-Geral do MPM
Conselheiro

CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI
Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

CEZAR LUÍS RANGEL COUTINHO
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

RESOLUÇÃO Nº 113/CSMPM, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre remoção, por permuta, de Membros do Ministério Público Militar.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 131, I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 93, VIII-A, e 129 da Constituição Federal, dos quais se extrai o direito de permuta entre membros integrantes da mesma carreira do Ministério Público;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNMP 215, de 2 de julho de 2020, que estabeleceu critérios mínimos para o instituto da permuta no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO as previsões dos arts. 124, X, a, 210, parágrafo único, 213 e 217, VI, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos internos às regras gerais previstas na Resolução CNMP 215, de 2 de julho de 2020, de acordo com seu art. 12; resolve:

Art. 1º A remoção por permuta entre membros do Ministério Público Militar será concedida mediante requerimento dos interessados ocupantes da mesma classe, preservada a respectiva antiguidade no cargo.

§ 1º O requerimento será admitido se, no momento em que formulado, os interessados não se encontrarem em situação de acúmulo injustificado de processos nem ou de procedimentos investigatórios.

§ 2º As permutas serão apreciadas e decididas pelo Procurador-Geral de Justiça Militar, ouvidas a Corregedoria e a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

§ 3º A qualquer tempo, o Procurador-Geral de Justiça Militar poderá, se entender oportuno, ouvir o Conselho Superior do Ministério Público Militar.

§ 4º Admitir-se-á a remoção por permuta de membros em estágio probatório, desde que ambos estejam sob tal condição.

Art. 2º O requerimento para a permuta deverá ser formulado por escrito e endereçado ao Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante abertura de processo no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), e em conjunto por ambos os pretendentes, devendo, ainda, indicar os ofícios a serem permutados.

§ 1º Uma vez recebido o requerimento de remoção por permuta, todos os Procuradores de Justiça Militar ou Promotores de Justiça Militar, conforme o caso e a localidade de lotação dos permutantes, serão intimados, nos autos do processo eletrônico de permuta aberto no SEI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam fundamentadamente o direito à impugnação ou expressem o desejo de concorrer à remoção por permuta, dirigindo sua manifestação ao Procurador-Geral de Justiça Militar.

§ 2º Havendo manifestação, na forma do § 1º deste artigo, os membros que originalmente registraram a intenção de permuta serão intimados para, querendo, manifestar-se dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Esgotado o lapso temporal de que trata o parágrafo anterior, com ou sem manifestação dos interessados, o Procurador-Geral de Justiça Militar proferirá decisão acerca da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º A impugnação da remoção por permuta poderá se fundar, além dos casos previstos nesta Resolução, em violação a normas legais ou regulamentares e diante de razões de interesse público, desvio de finalidade ou abuso de direito.

§ 5º O prazo para a conclusão do procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento a que se refere o caput será de, no máximo, 90 (noventa) dias.

